## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### CODEMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, informa que a reunião designada para o dia 24 de abril de 2023 (segunda-feira) não pode ser realizada. Assim, segue a nova data e a pauta. Data 09 de maio de 2023 (terça-feira) acontecerá, na Casa dos Conselhos da Prefeitura Municipal de Congonhas, localizada na Rua Francisco Senra Martins, nº 117, Centro, Congonhas, a partir das 09:00 horas. Pauta: 01. Relatório da Defesa Civil nº 230/2023. Solicita a supressão de um jatobá, devido temer pela queda da mesma por estar localizada sobre um talude, nos fundos do lote localizado na rua Hematita, 213, Matriz, Congonhas - MG. 02. PROCESSO 0002594/2021 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Para ciência do conselho do cumprimento da condicionante emitida na Autorização Ambiental 015/2021, conforme fl. 26. 03. PRO 028/2022 - Garcia Ribeiro Reciclagem LTDA. Solicita licença corretiva para as atividades da Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, reciclagem e regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados e central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados. 04. PRO 3971/2023 - CDA Logística LTDA. Solicita licença ambiental de Operação para a atividade da Unidade de Tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco. 05. PRO 009/2022 - Serraria Souza Heleno. Solicita licença ambiental para tratamento químico para preservação da madeira. 06. PRO 012/2023 - Libertad Lamarque Guerra Souza. Solicita a supressão de um individuo arbóreo da espécie araucária localizado a rua Hematita, Praia. 07. PRO 096/2021 - Ivan Marcelino Silva. Solicita o corte isolado de dezoito indivíduos arbóreos, para a construção de edificação e estrada de acesso. 08. PRO 0013618/2022 - Gerdau Açominas S/A

Solicita autorização para a instalação de guarda corpo em ponto de monitoramento de águas superficiais. 09. PRO 0013299/2015 - Gerdau Açominas S/A. Para ciência do cumprimento do 2º Relatório da Condicionante da Autorização Ambiental nº 019/2021. 10. Apresentação do Licenciamento Ambiental da empresa LGA.

Marcelo Alexandre Rodrigues Matos Presidente da CODEMA

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### 14º EDITAL DE PUBLICAÇÃO/2023 - JARI/CONGONHAS-MG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE CONGONHAS/MINAS GERAIS – JARI/CONGONHAS

Pelo presente edital, o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/Congonhas-MG, Renato da Silva Lopes convoca os membros titulares e suplentes nomeados pela Portaria 527/2021 para a sessão de julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos Agentes de Trânsito Municipais de Congonhas, que será realizada às 08:00 horas do dia 08/05/2023 na sede da Diretoria de Mobilidade Urbana e Trânsito na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil e Social da Prefeitura de Congonhas no seguinte endereço: Avenida Julia Kubitschek, nº 230(térreo), Centro Congonhas, Minas Gerais.

Recursos a serem julgados:

NOME	PROCESSO-JARI
MARCOS VINICIUS DA COSTA MACHADO	Processo Jari/Congonhas 25/2023
TULIO OLIVEIRA DA SILVA	Processo Jari/Congonhas 26/2023
ELOISA MARQUES DOS SANTOS CARDOSO MACHADO	Processo Jari/Congonhas 27/2023

OBS: Os recorrentes serão notificados do resultado através de publicação na página oficial do Municipio: https://www.congonhas.mg.gov.br

Renato da Silva Lopes Presidente Jari/Congonhas-MG

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ATA Nº. PMC/68/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI, CNPJ: 10.614.788/0001-80. Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição e materiais descartáveis para atender à necessidade das Secretaria Municipais da Prefeitura Municipal de Congonhas, especificados nos itens do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico PMC 143/2022. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 1.529,93. Data: 27/04/2023.

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

# AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/039/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição com instalação de cortinas rolô em tela solar com acionamento manual, rolô com tecido blackout com acionamento manual, persiana vertical com placas de pvc com acionamento manual e cortina divisória em vinil, de acordo com a Lei de nº 3560

de 9 de novembro de 2015 e o Decreto de nº 6325 de 4 de abril de 2016, com oferta de serviços e provisões materiais, no Município de Congonhas, num período de 12 meses. Recebimento das propostas: a partir de 10/05/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 22/05/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 22/05/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1119, 1183, 1137 e 1132, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04/2023 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANTO LIVRE

Partícipes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, portador do RG nº. M-1.652.882 e do CPF nº. 314.756.986-15 e o Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, Jean Ângelo de Oliveira, inscrito no RG nº. M 8.955.835 e CPF 029.363.176-06, e do outro lado, a Associação Cultural Canto Livre, inscrita no CNPJ sob o nº 03.074.602/0001-81, situada na Rua Pe. João Pio – 109 – Matriz, Congonhas/MG, representada por sua Presidente, Raquel Maria Senra Barbosa, portadora do RG nº. M-2.219.265 e do CPF nº. 489.517.576-68. Objeto: Concessão de apoio da administração pública municipal para a execução de projeto de incentivo à arte da música vocal – Coral Polifônico de música erudita, como forma de desenvolvimento cultural, social e profissional. Além da carceragem" será dada a chance de inserção na sociedade como também uma oportunidade profissional e de remição de pena. Valor: R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais). Dotação orçamentária: Órgão: 07. Unidade: 02. Função: 13. Subfunção: 392. Programa: 0023. Atividade: 0.072 – Parcerias com Entidades – CULTURA. 3.3.50.41 (ficha 117) – Contribuições. - Fonte: 1500. Vigência: 27 de abril de 2023 até 30 de abril de 2024. Congonhas, 03 de maio de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal de Congonhas. Raquel Maria Senra Barbosa – Presidente da Associação Cultural Canto Livre.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## CONCORRÊNCIA Nº PMC/002/2023

A CPJL declara como INABILITADA a empresa PLANNER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 45.159.728/0001-07. Termos em que se abre o prazo de 8(oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, escoimada dos vícios, em atendimento ao que dispõe o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Congonhas, 02 de maio de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro—Presidente da CPJL.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### CONCORRÊNCIA Nº PMC/006/2023- ATA 045/2023

SUSPENSÃO. Considerando Impugnação e, a necessidade de publicidade da mesma, bem como respectiva resposta, a CPJL decide SUSPENDER o feito para resposta ao ato. Congonhas, 03 de maio de 2023. Carlos Felipe Soares Ribeiro – Presidente CPJL.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### CONTRATO Nº. PMC / 130 / 2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x LUIZA CASTELANI PYRAMO GOMES CORDEIRO, CNPJ Nº 43.667.991/0001-73. Objeto: Contratação da empresa LUIZA CASTELANI PYRAMO GOMES CORDEIRO, CNPJ Nº 43.667.991/0001-73, para apresentação de 01 (um) show musical com o grupo "VIOLA AO VENTO", a fim de atender a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, no evento "FESTIVAL DA QUITANDA", a ser realizado entre os dias 19 a 21 de maio de 2023, na Romaria. Vigência: 90 (noventa) dias. Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Data: 25 de abril de 2023.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

# TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05/2023 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A SOCIEDADE MUSICAL NOSSA SENHORA DA AJUDA DO ALTO MARANHÃO

Partícipes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, portador do RG nº. M-1.652.882 e do CPF nº. 314.756.986-15 e o Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, Jean Ângelo de Oliveira, inscrito no RG nº. M 8.955.835 e CPF 029.363.176-06, e do outro lado, a Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda do Alto Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 20.131.389/0001-11, com sede na Rua Nossa Senhora da Ajuda, 74, Distrito de Alto Maranhão, Congonhas/MG, representada por seu Presidente, Rui Rodrigues de Paula, portador do RG nº.M-3.648.548 e do CPF nº. 200.845.366-91. Objeto: Concessão de apoio da administração pública municipal para a execução de projeto de incentivo à arte da música instrumental — banda civil tradicional — como forma de desenvolvimento cultural, social e profissional. Além do incentivo à qualificação dos integrantes da banda, objetiva a formação de novos componentes com aulas gratuitas teóricas e

práticas a aproximadamente 50 crianças (a partir de 7 anos) e adolescentes de baixa renda, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, por meio da iniciação e fundamentação musical. Valor: R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Dotação orçamentária: Órgão: 07. Unidade: 02. Função: 13. Subfunção: 392. Programa: 0023. Atividade: 0.072 – Parcerias com Entidades – CULTURA. 3.3.50.41 (ficha 117) – Contribuições. – 4.4.50.41 - (ficha 120) – Contribuições; Fonte: 1500. Vigência: 27 de abril de 2023 até 30 de abril de 2024. Congonhas, 03 de maio de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal de Congonhas. Rui Rodrigues de Paula – Presidente da Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda do Alto Maranhão.

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/010/2023

Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos automotores, com gestão, manutenção e suporte para a Prefeitura Municipal de Congonhas, que será disponibilizada para atendimento da Guarda Civil Municipal. Na publicação do Diário oficial eletrônico, no dia 24/04/2023, edição nº 3172, Onde- se lê: TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08h00min do dia 15/05/2023; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 15/05/2023 leia-se: TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08h00min do dia 19/05/2023; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 19/05/2023. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 4.172, DE 19 DE ABRIL 2023

INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Empreendedorismo", a ser comemorado anualmente no dia 05 de outubro, e a "Semana do Empreendedorismo" a ser realizada no referido mês.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3° (VETADO).

Art. 4° (VETADO).

Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 19 de abril de 2023.

### CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA Prefeito Municipal

# ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## LEI N.º 4.177, DE 2 DE MAIO DE 2023

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Luta Contra a Discriminação Racial", a ser comemorado anualmente no dia 21 de março, no âmbito do Município de Congonhas.

Art. 2º O "Dia Municipal da Luta Contra a Discriminação Racial", ora instituída, tem por objetivo, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

- I Garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;
- II Garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;
- III Conscientizar a população acerca das leis que instituem como atos criminosos a injúria racial e o racismo;
- IV Reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;
  - V Reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;
- VI Implantar, no currículo escolar da rede de ensino, a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira;
- VII Contribuir para a regularização de documentos, terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades quilombolas, e a outras de matriz africana, a propriedade de suas terras;
- VIII Implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;
- IX Enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas municipais;
- X Sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;
- XI Planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

XII - Contribuir para que as instituições da sociedade assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

XIII - Implementar os compromissos assumidos pelo governo municipal no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos exercícios posteriores, os recursos orçamentários necessários para a realização dos eventos de valorização e resgate da cultura afro-brasileira no município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 2 de maio de 2023.

### CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/061/2023

Congonhas, 19 de abril de 2023. Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 029/2023.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 029/2023, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente. Referida proposição vem com o seguinte teor geral: "Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providencias.".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do Parecer nº 320/2023 pelo veto parcial ao projeto, alcançando tão somente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante aos arts. 2º e 3º ao tratar dos objetivos para a se chegar à comemoração da Semana do Empreendedorismo, por criar obrigações para ao Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte e custeio, bem assim quanto aos arts. 4º e 5º porquanto tratarem de forma genérica quantos as despesas decorrentes da execução da Proposição, acaso sancionada pelo Executivo.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP, ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

Tal assertiva se coaduna com o fato de que os arts. 4º e 5º remetem às despesas que advirão com a execução da proposição de lei acaso sancionada pelo

Executivo.

O certo é que, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

A Proposição de Lei nº 029/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui no Município de Congonhas o Dia Municipal e a Semana do Empreendedorismo.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita a organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Por certo, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o art. 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro", entretanto, não tratou a presente Proposição de Lei 029/2023 sobre o tema, apesar de consignar no art. 4º e 5º, de forma genérica sobre dotação

orçamentária, não veio com a devida estimativa de seu impacto orçamentário e nem a fonte de custeio para fazer face à despesa.

Destarte, nota-se ainda que a Proposição de Lei em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos

poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição da República, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 que dispõem, respectivamente, o seguinte:

- "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
- "Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, a matéria da Proposição de Lei, contida nos arts. 2º e 3º revelam-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa in casu, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento no art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de aplicação extensível aos Municípios por força do § 1º do art. 165 da mesma norma.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir/autorizar, de forma equivocada, a Semana do Empreendedorismo, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007)." (grifos acrescidos)

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposição em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição da República, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.

Ademais, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como os incisos I e II do caput do art. 121 da Lei Orgânica do Município, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orcamentária.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal

compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).
  - 8 2 A estimativa de que trata o meiso i do capat sera acompaniada das premissas e metodologia de calculo dunizar
- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Dessa forma, conforme demonstrado, os art. 2º e 3º da Proposição de Lei 29/2023 se mostram inconstitucionais haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário por não contar com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É sabido que inexiste proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade

do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Vejamos o que trata a jurisprudência do STF quanto ao tema.

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio

de Janeiro, de iniciativa parlamentar.

No julgado, o STF abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

"Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa". (...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017)."

A Clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, notadamente ao que dispõe o art. 63 da Carta Magna, a saber:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a proposta da proposição de lei nº 029/2023 relativa à matéria que adentra na organização administrativa e cria despesa orçamentária para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República.

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o

"item" de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, 4º e 5º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto parcial, no que tange aos arts. 2°, 3°, 4° e 5° da Proposição Legislativa n° 029/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA Prefeito de Congonhas

# EXPEDIENTE

# ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

# ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

## **ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

**PREVCON**